



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2023**

**PROCESSO ADM Nº 001.0003097/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realizar o serviço Recuperação de 16,27 km de estrada vicinal, trecho compreendido entre a Sede/Quero Ver e a Rodovia PI-248, Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

**RECORRENTES:** PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita com CNPJ sob o nº 33.261.896/0001-11.

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PMP/PI e ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento de habilitação da licitante **ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**.

O Edital do certame não sofreu nenhuma impugnação apta, e na data fixada, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas:

1- CARNEIRO ENGENHARIA LTDA-ME, CNPJ: 32.433.809/00001-01; 2- AJR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ: 28.318.161/0001-47; 3- I9 ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI; 4- COUTO ENGENHARIA E PROJETOS LTDA CNPJ: 28.101.554/0001-87; 5- PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, C.N. PJ: 33.261.896/0001-11; 6 - ENGECON COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 40.222.296/0001-00; 7- CONSTRUTOP ENGENHARIA E CONTRUÇÃO EIRELE-EPP, CNPJ: 16 990.345/0001-70.

Divulgado o resultado e aberto prazo para recurso, apenas a empresa **PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI** apresentou recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento de habilitação.



Devidamente notificados nenhum dos licitantes contrarrazoaram.  
É o importante a relatar.

## II. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Preliminarmente registra-se que, o presente Recurso Administrativo apresentado é TEMPESTIVO, tendo sido protocolado em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea "a" da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Sendo assim, em sintonia com a legislação em referência, os presentes apelos são recebidos com efeito suspensivo, devendo ser sobrestado os atos subsequentes, até análise final do mérito de recurso, caso interposto ou em face do decurso do prazo, sem manifestação dos interessados. Informo ainda o processamento dos documentos relacionados a manifestação recursal em apenso ao processo administrativo em epígrafe.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Pondera a recorrente que a decisão que habilitou a empresa **ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, foi equivocada, e que a CPL deixou de observar, ao analisar os documentos de habilitação, que a recorrida não apresentou a documentação necessária para comprovar sua qualificação técnica, considerando que, o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla a execução de todos os serviços indicados no inciso III do item 5.8.4, conforme texto extraído do instrumento convocatório, logo abaixo:

5.8.4 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação devendo contemplar os seguintes quantitativos mínimos nos termos previstos na Súmula 263 do TCU:

I – (...);

III – Execução de obras de recuperação de estrada vicinal contemplando monitoramento de ensaios tecnológicos de



qualidade do revestimento, através de ensaios de compactação.

Alegou ainda, que a recorrida não preenche as condições de participação no certame, uma vez que não estava cadastrada junto ao Município, conforme exigido no item 3.1 c/c item 5.4 alínea "a" do Edital, e que a mesma nem estava cadastrada junto ao Cadastro de Fornecedores do Município, nem tampouco preenchia aos requisitos para cadastro até o terceiro dia anterior a licitação, na medida em que, alguns documentos apresentados para fins de cumprimento aos requisitos de habilitação foram expedidos após o terceiro dia anterior a realização do certame, contrariando o disposto no art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93.

Ao final a recorrente, termina pedindo:

#### 4. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, estando demonstrado que, se aplicadas as disposições contidas na jurisprudência, na lei e no edital do certame, bem como após reanálise dos documentos de habilitação, a reconsideração da decisão ora querrelada é medida que se impõe, a fim de declarar INABILITADA para prosseguir no certame a empresa ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, tendo em vista que, a licitante não preencheu aos requisitos de habilitação necessários para comprovação da qualificação técnica, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo.

Caso assim não entenda essa competente Comissão, o que admitimos por mera suposição e praxe procedimental, requer que o presente recurso e a documentação comprobatória de todo o alegado, seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista dos fundamentos acima declinados, para INABILITAR para prosseguir no certame, a empresa **ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** pois **NÃO** preencheu aos requisitos de habilitação

6-7

Rua Jesuino José Rodrigues, 282, Centro, Pajeú do Piauí - Cep 64898.000  
CNPJ: 33.261.896/0001-11



necessários para comprovação da sua qualificação técnica, nos termos exigidos pelo instrumento convocatório no item 5.8.4, inciso III, bem como no item 3.1 c/c item 5.4, alínea "a".

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve manifestação da licitante recorrida.

#### V - DAS ANÁLISES RECURSAIS



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Comissão Permanente de Licitação



Inicialmente, vale ressaltar que, a Comissão Permanente de Licitação é reconhecida pelos licitantes e também pelos órgãos de controle por sempre atuar à luz da legalidade e eficiência, sendo assim, todos os atos e julgamentos realizados sempre estiveram em consonância com as normas e princípios que regem o processo licitatório.

Nesse contexto, após detida análise das razões recursais, verificou-se que o deferimento da intenção de recurso foi uma decisão pautada principalmente em busca da ampla participação, da proposta mais vantajosa e celeridade processual, uma vez que os serviços em comento são essenciais para atender as demandas reais do Município de Pajeú do Piauí.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 001/2023, e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da CPL que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, e em manifestação sobre o recurso protocolado pela licitante PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, in verbis:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Comissão Permanente de Licitação



Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Nesse sentido, cabe ainda observar que os atos praticados pela Administração Pública também devem ser respaldados por todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ocorre que, em matéria de licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado.

Dessa forma, as grandes cortes entendem que o não atendimento a exigências editalícias, notadamente os referentes à qualificação técnica, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0007866 - 65.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 27.07.2021) (TJ-PR - APL: 00078666520198160004 Curitiba 0007866-65.2019.8.16.0004 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 27/07/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021).

Uma vez definidas as condições no Edital, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ  
Comissão Permanente de Licitação



Portanto, deverão cumprir fielmente todas as regras insculpidas no instrumento convocatório, todos aqueles que manifestar interesse em participar do procedimento licitatório, pois em caso de descumprimento de qualquer norma ensejará em sua inabilitação.

**Quanto à reanálise da habilitação da empresa recorrida:**

Quanto ao aduzido pela recorrente acerca da habilitação da empresa ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, alegando que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla a execução de todos os serviços indicados no inciso III do item 5.8.4.

O Edital de Licitação, no inciso III do item 5.8.4 estabeleceu como deveria ser comprovada a qualificação técnico-operacional, conforme transcrição realizada abaixo:

5.8.4 Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado a fim de comprovar a **capacidade técnico-operacional da empresa** a fim de demonstrar que a licitante já executou serviços/obras similares ao objeto da licitação devendo contemplar os seguintes quantitativos mínimos nos termos previstos na Súmula 263 do TCU:

I - Execução de revestimento primário de pelo menos 4,88km executado com a espessura de 20,0 cm e compactada em conformidade com a classe de rodovia rural adotada e uma plataforma de revestimento com 6,0 m de largura de pista de rolamento;

II - Execução de obras de recuperação de estrada vicinal contemplando no mínimo 02 (dois) bueiros tubulares de concreto.

III - Execução de obras de recuperação de estrada vicinal contemplando monitoramento de ensaios tecnológicos de qualidade do revestimento, através de ensaios de compactação.

5.8.4.1 O Atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante do certame licitatório não necessita ser registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes será limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - Rua Maria Ribeiro Antunes, s/n, Centro - CEP: 64.898-000 - Tel.: (089) 3532-0222  
E-mail: cplpajeu.prefeituradepajeu@gmail.com - www.pajeudopiauui.pi.gov.br

Página 9

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do formalismo moderado.

Nessa perspectiva, Joel de Menezes Niebuhr manifesta-se na obra Licitação Pública e Contrato Administrativo, quando descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

O douto doutrinador Marçal Justen Filho no livro intitulado: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Comissão Permanente de Licitação



O TCU já reconheceu, por meio da Sumula 263, que 'para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado.'

Conforme estabelece o Edital no item 5.8.4, a Comprovação Técnico-Operacional deverá contemplar os quantitativos mínimos nos termos previstos na Súmula 263 do TCU.

Ocorre que ao reanalisar o Atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, a Comissão compreende que este não contempla os serviços de monitoramento de ensaios tecnológicos de qualidade do revestimento, através de ensaios de compactação.

É necessário destacar que esse item corresponde a um dos mais importantes procedimentos de estudo e controle de qualidade de aterros de solo compactado, pois através dele é possível obter a densidade máxima do maciço terroso, condição que otimiza o empreendimento com relação ao custo e ao desempenho estrutural e hidráulico. Garantindo maior durabilidade e qualidade da obra. Esse serviço também faz parte do próprio projeto básico da obra, onde afirma que, no decorrer da execução da obra deverão ser executados todos os ensaios de solos, tais como: sondagem do local da jazida para caracterização do CBR, bem como, os ensaios de compactação, umidade ótima e espessura do pavimento, conforme especificações contidas no manual de pavimentação do DNIT.

Desse modo, não somente, o documento não apresentou informações suficientes para a comprovação de ensaios de compactação, tampouco foram apresentados documentos complementares que permitissem o esclarecimento da ausência desses serviços na referida Certidão de Capacidade Técnica, não sendo possível a confirmação de que o atestado de capacidade técnica atendia a exigência estabelecida no Edital.

Nítido, assim, que a recorrida não comprovou os requisitos previstos no Edital, vez que deixou de comprovar através de Certidão de Capacidade Técnica a execução de obras de recuperação de estrada vicinal contemplando monitoramento de ensaios tecnológicos de qualidade do revestimento, através de ensaios de compactação.

Portanto, vislumbra-se que as razões de recurso apresentada pela recorrente e, também após reanálise dos documentos de habilitação, são suficientes para reformar a decisão inicialmente proferida pela Comissão de Licitação.

---

**VI. DA DECISÃO**

---



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Comissão Permanente de Licitação



Ante o exposto e considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, pois tempestivo e no mérito, o julgo TOTALMENTE PROCEDENTE, reformulando a decisão proferida inicialmente por esta Comissão Permanente de Licitação, declarando INABILITADA a empresa ARJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI ME, tendo em vista que a licitante não preencheu os requisitos básicos elencados no edital.

Em sequência, em face do disposto no Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a interposição de recurso na fase de habilitação, determino a publicação do presente julgamento do Recurso Administrativo, no Diário oficial, para fins de notificação dos representantes das empresas do julgamento realizado após análise dos recursos apresentados.

Por derradeiro e menos importante, determino a publicação de aviso contendo a data da sessão para dar continuidade ao certame, conforme o caso.

Pajeú do Piauí, 18 de dezembro de 2023.

*Maria do Socorro Silva Martins Moura*  
Presidente CPL – PMP-PI

*Marinalva Lopes Lima*  
Membro da CPL

*Marinete Lopes Lima*  
Membro da CPL

